



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## C Ó P I A

LEI Nº 1.085

De 20 de fevereiro de 1962.-

Dispõe sobre ruidos urbanos, da proteção ao bem estar e ao sossego público e dá outras providências.-

### CAPITULO I DAS PROIBIÇÕES

Artigo 1º - É proibido perturbar o bem estar e o sossego público pelas vias públicas, ou da vizinhança, com ruidos, algazarras ou barulhos de qualquer natureza, ou com produção de sons julgados excessivos e nocivos, a critério das autoridades municipais e policiais, e, especialmente, dentre outros os seguintes:

- a) - por meio de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafamento ou em mau-estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica, como sejam: de automovel, caminhão ou camioneta, onibus, lambreta, ou qualquer veículo, quer em trânsito pelas vias públicas, fixo ou parado.-
- b) - por meio de anúncio de propaganda, produzido por alto-falantes e amplificadores, observado ao que dispõe a lei nº 1056, de 17-10-1961.
- c) - por meio de auto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos, usados como meio de propaganda, mesmo em estabelecimentos comerciais, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fóra do recinto onde funcionem, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou a incomodarem os vizinhos ou estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, observado ao que dispõe a lei nº 1056, de 17-10-1961.-
- d) - por meio de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos ruidosos em geral, queimados em lougradouros públicos ou particulares.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## C Ó P I A

- e) - por meio de máquinas e motores, serras, apitos ou sereias de fábricas, desde que o som seja percebido fóra dos respectivos recintos, ou não se limite ao mínimo necessário para se constituírem sinais convencionais - entre os seus proprietários e empregados.-
- f) - por meio de buzinas de automóvel ou qualquer veículo, na zona urbana, à noite, a não ser em casos de extremas emergências.-

Artigo 2º - São ainda proibidos os anúncios ou pregões com vozes exageradas, alarmantes ou continuas.

### CAPITULO II

#### DAS EXCEÇÕES E PROIBIÇÕES ABSOLUTAS

Artigo 3º - Não se compreende nas proibições do Capítulo I, os sons produzidos:

- a) - por vozes ou aparelhos usados na - propaganda eleitoral, de acôrdo com a legislação vigênte.
- b) - por sinos de igrejas ou templos religiosos e alto-falantes, desde que - sirvam para indicar as horas ou cânticos das cerimônias ou atos de cultos religiosos.-
- c) - por fanfarras ou bandas de músicas, em desfile pelas vias públicas ou em procissões ou cortejos em dias de - festas ou homenagens.-
- d) - por sereias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros ou de fábricas.-
- e) - por qualquer manifestação cívica, prélios desportivos, acontecimentos sociais ou políticos, desde que préviamente avisada a autoridade policial para a devida fiscalização e manutenção da ordem pública.-
- f) - os ensaios de bandas de músicas ou - de fanfarras, até as 22 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 4º - Nas proximidades de repartições públicas, Forum e Tribunal do Juri, escolas, hospitais, sanatórios, teatros, templos religiosos, nas horas de funcionamento e, permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, creches e casas congêneres, ficam proibidos ruídos ou barulhos ou rumores bem assim a produção daqueles sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior.-

Artigo 5º - Nos mês de junho, a partir de sua primeira quinzena será tolerada a queima de fôgos não ruidosos e inofensivos, de fraca compressão e estampido, no período compreendido das 19 às 22 horas, observadas as disposições legais sobre a matéria, determinações e regulamentos a cargo da autoridade policial.-

Artigo 6º - Por ocasião do triduo carnavalesco e na passagem de ano velho para o novo, serão toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normalmente proibidas por esta lei.-

Artigo 7º - No interior dos estabelecimentos comerciais especialmente no negócio de discos ou de aparelhos sonóros ou musicais, é permitido o funcionamento desses aparelhos e a reprodução de sons, para fins exclusivamente de demonstração aos freguezes, desde que de modo a não ser perturbado o sossego e o trabalho da vizinhança.-

Artigo 8º - As casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites", cassinos, "dancing" e outros do mesmo genero, nas quais haja reprodução de números musicais por orquestras, cantos, instrumentos, isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22 horas, além de outras providências cabíveis, adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não ser perturbado o sossego da vizinhança.-

CAPITULO III

DAS SANÇÕES

Artigo 9º - Aos infratores de qualquer dispositivo da presente lei, será imposta multa de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a CR\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), elevada ao dôbro nas reincidências.-

Parágrafo único - Além da multa será feita a apreensão dos objetos, moveis, animais, veículos, que derem causa à transgressão desta lei.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 - Nenhum veículo poderá circular pelas vias públicas ou no município sem prévia licença da Prefeitura, salvo os veículos oficiais.-

Artigo 11 - Os veículos de aluguel terão seus "pontos" de estacionamentos estabelecidos mediante despacho em requerimento dirigido pelo interessado ou interessados ao Prefeito e de acôrdo com a lotação fixada para cada "ponto".-

Artigo 12 - A orientação, fiscalização do trânsito, circulação de veículos nas vias públicas e, principalmente a observância da presente lei, será exercida em harmonia com a Delegacia Regional de Polícia da cidade, tendo em vista as atribuições que lhes são próprias, nos termos do Código Nacional de Trânsito.-

Artigo 13 - Aos proprietários de veículos, em geral, e às oficinas, garagens, emprêsas e outros estabelecimentos congêneres, caberão sempre a responsabilidade pelas infrações atinentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego nas vias públicas, no tocante à conservação e inalterabilidade das características e fins a que os mesmos se destinam.-

Artigo 14 - A Prefeitura não expedirá a necessária licença a nenhum veículo, sem a prévia vistoria que será executada por funcionário que o Chefe do Executivo indicar, a quem caberá a responsabilidade das condições exigidas na presente lei, a fim de que o seu proprietário possa em seguida obter a licença.-

Artigo 15 - No ato do pagamento do Imposto de licença, será recolhida juntamente com o mesmo, a importância de CR\$ 100,00 (cem cruzeiros) para os veículos a motor e de CR\$... 50,00 (cinquenta cruzeiros) para as motocicletas, motonetas e bicicletas com motor, relativa a vistoria de que trata o artigo anterior.-

Parágrafo único - As bicicletas sem motor, ficam isentas do recolhimento da importância de que trata este artigo.-

Artigo 16 - O Chefe do Executivo poderá se julgar conveniente, atribuir aos funcionários encarregados da fiscalização e vistorias, sem prejuizo das funções que lhes são próprias, mais 1/3 dos vencimentos que perceberem, a partir de 1962.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 17 - Mediante solicitação dos vizinhos, ou "ex-officio", quando lhes constar infração da presente lei e a fim de constatá-la, procederá a Prefeitura a vistoria administrativa, a qual será sempre realizada por funcionário - conhecedor do assunto, indicado pelo Prefeito.-

Artigo 18 - Sendo necessário, o Prefeito poderá requisitar o auxílio de técnicos e instituições estranhas ao quadro do funcionalismo da Prefeitura, entre as últimas, a Sociedade Americana de Padrões, que é dotada de pessoal técnico para medição de intensidade de sons.-

Artigo 19 - Verificada a existência de infração, será o proprietário ou responsável, causador do dano, ou incômodo, intimado a fazê-lo cessar, em prazo razoável, de acordo com as circunstâncias, sob as penas cominadas nesta lei.-

Artigo 20 - Os veículos encontrados em circulação nas vias públicas ou no município, os móveis ou objetos cujo funcionamento ou uso, no caso destes últimos, serão apreendidos, desde que estejam em desacôrdo com as determinações da presente lei, além das multas fixadas no artigo nove.-

Artigo 21 - Serão competentes para imposição de multas os fiscais da Prefeitura, os Guardas-Mirins e os soldados a serviço de fiscalização do trânsito, por determinação da autoridade policial da cidade.-

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Autor: Flávio Thomaz de Aquino  
Proj. Lei 52/60  
Proc. 79/60